

 UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações	FL. Nº
FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.000217/2020 63	

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 24/2020 – Grupo único

Recorrente: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 79.283.065/0001-41

Recorrida: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – CNPJ nº 00.277.106/0001-37

Data: 22 de setembro de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora do grupo único a licitante Recorrida, no Pregão 24/2020, que tem por objeto o Registro de Preços para a eventual Contratação de Empresas para a prestação de serviços de mensageiro para atender a demanda das Unidades Hospitalares da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº 05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I - RAZÕES RECURSAIS

7. A Recorrente alega, em suas razões, que a Recorrida não teria apresentado a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida por distribuidor de sua sede, documento que seria obrigatório por força de lei e do Edital deste pregão eletrônico.

8. Prossegue a Recorrente afirmando que a prova de regularidade com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço apresentada pela Recorrida estaria vencida, e no SICAF também não constaria documento em plena validade, o que estaria contrariando o Edital.

9. Quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, a Recorrente aduz que o documento hábil para esta comprovação seria o alvará de localização e funcionamento, o que só teria validade mediante a apresentação da taxa de quitação anual, a qual não teria sido apresentada, o que geraria a inabilitação da Recorrida.

10. Com relação à declaração de compromissos assumidos apresentada pela Recorrida, a Recorrente alega que tal declaração estaria em desacordo com o Edital, uma vez que teria apresentado o valor total dos contratos firmados, e não o valor remanescente, que seria o correto, afirmando, ainda, que não poderia ser apresentado posteriormente um documento que já era exigido na abertura da sessão, devendo a Recorrida ser inabilitada por essa razão.

11. Prossequindo, a Recorrente aduz que a Recorrida teria se utilizado dos créditos de PIS e COFINS duas vezes em sua planilha de custos, e que a Recorrida deveria ter feito o cálculo de uma das duas formas: I – cotar os insumos com o valor cheio e, no módulo 6, fazer incidir a alíquota reduzida; ou II – proceder aos descontos em cada rubrica dos insumos, como foi feito e, no módulo 6, cotar o valor de PIS e COFINS com a alíquota “cheia”, referente à Tributação do Lucro Real. Por esta razão, a Recorrente requer a desclassificação da proposta da Recorrida.

12. A Recorrente alega, ainda, que a Recorrida não teria cotado, em sua planilha de custos, os percentuais da Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e Trabalhado a serem retidos na Conta Vinculada, de acordo com a Instrução Normativa nº 5/2017, no percentual de 4%, o que seria irregular.

13. Ainda sobre a planilha de custos da Recorrida, a Recorrente alega que teria havido a alteração injustificada de rubricas, entre a primeira planilha e a última planilha apresentada, no tocante ao módulo 3 – provisão para a rescisão, submódulo 2.3 – benefícios mensais e diários, submódulo 4.1.1 – afastamento maternidade e módulo 5 – insumos diversos.

14. Ressalta a Recorrente que, embora a planilha seja reajustável, deveria manter a coerência.

15. Segundo a Recorrente, “(...) não pode a Recorrida afirmar, inicialmente, que terá um custo com uniforme no valor de R\$ 37,74 e depois da fase de lances, simplesmente alegar que seu custo, milagrosamente, caiu para R\$ 10,82.(...)”

16. Sendo assim, a Segunda Recorrente requer que seja declarada a inabilitação e a desclassificação da Recorrida e que, caso seja mantida a decisão atacada, o recurso seja encaminhado à instância superior para que se proceda à reforma da decisão.

II.IV – CONTRARRAZÕES

17. A Recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo legal, alegando, em primeiro lugar, que “é perfeitamente cabível a participação de empresa em

Recuperação Judicial em licitações, sem que seja necessário a apresentação de certidão de falência e concordata, principalmente considerando que o art. 52, inciso II, da Lei n.11.101/05, prevê a possibilidade de elas contratarem com o Poder Público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.”

18. A Recorrida cita a seguinte decisão judicial para confirmar suas alegações:

“Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do STJ, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 309.867, que admitiu a participação de empresa em recuperação em procedimento licitatório, in verbis: “Administrativo. Licitação. Empresa em recuperação judicial. Participação. Possibilidade. Certidão de falência ou concordata. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico financeira. Comprovação. Outros meios. Necessidade. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44.099/ ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/03/2016, Dje 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.”

19. Prossegue a Recorrida, com relação à comprovação do FGTS estar vencida, alegando que seria inexigível a demonstração de regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial, seja para continuar o exercício fiscal das empresas em recuperação judicial, seja para contratar ou prosseguir a execução de contrato celebrado com a Administração Pública, salientando, ainda, que a recuperação judicial não suprime a existência e a capacidade civil de seu beneficiário.

20. Quanto à certidão de inscrição municipal, alega a Recorrida que a mesma foi apresentada, tempestivamente, onde consta seu número de inscrição e, em seu teor, há informação do município de Duque de Caxias de que “não emite cartão de inscrição”, de modo que a Recorrida teria cumprido os requisitos do item 9.9.5 do edital.

21. A Recorrida alega que o alvará de localização e funcionamento foi devidamente apresentado, onde consta que a Personal é isenta de renovação deste alvará, bem como a emissão do cartão de inscrição nos termos do art. 154, §1º da lei n.1.664/02.

22. A Recorrida alega, ainda, que no alvará também consta que a apresentação da quitação deve se dar quando da sua emissão, não havendo necessidade de quitação anual.

23. Quanto à declaração de compromissos assumidos, a qual a Recorrente alega que não estaria conforme o Edital, a Recorrida aduz que o documento foi devidamente apresentado, apenas sendo retificado a pedido da pregoeira, de acordo com o subitem 9.3 do Edital.

24. Em relação às alíquotas de PIS e Cofins, a Recorrida alega que, após indagada pela pregoeira, cotou tais alíquotas conforme média da planilha de apuração, com os percentuais de PIS de 0,37% e CONFINS de 1,69%, que estariam perfeitamente adequadas na margem permitida de alteração de sua planilha.

25. No tocante aos percentuais da Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e Trabalhado, que a Recorrente diz estarem abaixo do estipulado para a Conta Vinculada, a Recorrida afirma que as provisões foram feitas de acordo com a Instrução Normativa nº 5/2017, a qual prevê que para os depósitos em conta vinculada, deve-se reservar o percentual de 4%.

26. Já com relação ao argumento da Recorrente de que houvera alteração injustificada de rubricas, perceptível entre a primeira planilha e a última planilha apresentada, a Recorrida informa que, na primeira planilha, seriam colocados todos os custos, sem descontos e sem contar com o estoque, mas que, no decorrer do pregão, seriam feitas alterações na planilha, inclusive acerca de materiais que fazem parte do estoque, conforme disposto no art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, o que possibilitaria à empresa licitante de renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade.

27. A Recorrida acrescenta que o recurso em análise estaria fundamentado no formalismo exacerbado, atentando contra os princípios aplicáveis à Administração Pública, o interesse coletivo, a busca pelo melhor preço, citando, neste contexto, decisão do TRF – primeira região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira Dje de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Órgão julgador: sexta turma. Data do julgamento: 02.12.2019. Data da publicação 13.12.2019.”

28. Por fim, a Recorrida requer a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, com a posterior adjudicação e homologação da presente licitação.

III – DA APRECIACÃO

29. Iniciada a sessão pública, no dia 18 de agosto de 2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2020 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG

153115), a pregoeira analisou as propostas cadastradas no sistema Comprasnet, desclassificando aquela que não estava em conformidade com o Edital, por apresentar preço manifestamente inexequível.

30. Em seguida, foi aberta a fase de lances, para o único grupo licitado, sendo observada disputa considerável entre os licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.

31. Encerrada a fase de lances, a pregoeira contatou a primeira colocada, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., e solicitou o envio de documentação complementar, o que foi atendido tempestivamente.

32. Ocorre que, neste momento, a pregoeira verificou que não fora enviada, até o início da sessão pública, a declaração de instalação/manutenção de escritório, conforme exigido no Edital.

33. Sendo assim, a empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. foi inabilitada pela pregoeira, após aceitação da proposta em caráter formal.

34. Na sequência, a pregoeira passou a analisar a documentação da segunda colocada (STAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI), anexada no sistema Comprasnet, sendo verificado que não fora enviada a planilha de custos devidamente preenchida pela licitante.

35. Sendo assim, e já tendo anteriormente um esclarecimento publicado no Comprasnet no sentido de ser obrigatório o envio da planilha antes da sessão pública, a pregoeira recusou a proposta da licitante STAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI.

36. Em seguida, a pregoeira passou a analisar a proposta e documentos de habilitação anexados pela terceira colocada, qual seja, SERVICE ITORORO EIRELI, verificando a necessidade de ajustes em sua planilha de custos e na declaração de compromissos assumidos.

37. Após analisados os documentos de habilitação e proposta da empresa melhor colocada, sanados os erros apontados pela pregoeira, bem como emitidas as certidões do SICAF, CEIS, CNJ e TCU, foi declarada vencedora a empresa SERVICE ITORORO EIRELI, por cumprir todas as exigências do Edital.

38. Ocorre que houve a interposição de dois recursos, sendo que um deles foi provido pela autoridade competente, o Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva.

39. Sendo assim, a pregoeira retornou a fase do pregão para julgar novamente a proposta da primeira colocada, a empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., aceitando o envio posterior da declaração de instalação/manutenção de escritório e analisando os demais documentos de habilitação.

40. Após analisados os documentos de habilitação e proposta da empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., a mesma foi declarada vencedora do certame licitatório, gerando a Ata Complementar nº 1 no Comprasnet.

41. Diante disso, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. manifestou intenção de recorrer no sistema, cadastrando, posteriormente, suas razões recursais dentro do prazo estabelecido em lei e registrado no Comprasnet.

42. Da mesma forma, a Recorrida, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., apresentou suas contrarrazões dentro do prazo, conforme resumo constante nesta decisão.

43. Com relação à suposta falta da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da Recorrida, percebe-se, claramente, que a Recorrida está em processo de recuperação judicial, conforme documento constante no SICAF da Recorrida, com a decisão judicial

proferida no processo judicial nº 0043514-08.2018.8.19.0021, da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ.

44. Tal documento, bem como demais documentos emitidos pela pregoeira e aqueles enviados pelas licitantes no Comprasnet, encontram-se autuados no processo administrativo referente a este pregão, cujo número é 23079.000217/2020 63.

45. A decisão judicial em comento determinou o seguinte:

*“Do exposto, DEFIRO a **prorrogação do “stay period”** por mais 180 DIAS CORRIDOS, a contar de 02.04.2020, prazo suficiente - a princípio, abstraindo a questão da pandemia - para que as recuperandas promovam a mediação nos moldes adotados para a recuperação judicial da “OI S/A” e o processo siga seu curso. Vale a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício em eventual necessidade de sua comprovação pelas recuperandas.”*

46. Defere-se, da decisão judicial acima, que a Recorrida ainda não teve seu plano de recuperação judicial acolhido judicialmente, estando o processo de recuperação judicial da Recorrida no período de suspensão (chamado também de “stay period”), que foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar de 02/04/2020.

47. Cabe trazer à baila que consultamos o processo judicial nº 0043514-08.2018.8.19.0021, em que consta decisão anterior, proferida em 05/09/2018, que concedera à empresa ora Recorrida o período de suspensão (“stay period”), período este que foi prorrogado algumas vezes posteriormente. De tal decisão, destaca-se o seguinte trecho:

*“(…) 3) Ficam suspensas, por 180 dias, todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do artigo 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas dessa suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, se houver; 4) **Ficam as recuperandas dispensadas de apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para haver benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, observado o artigo 69 da LRF;(…)**” (grifei)*

48. Ocorre que houve decisão posterior, também no processo judicial nº 0043514-08.2018.8.19.0021, proferida em 25/05/2019, no seguinte sentido:

*“Quanto ao pleito subsidiário de fl. 34.036, tendo em vista: (i) o objetivo de soerguimento inerente à condição de empresa em recuperação judicial; (ii) que as recuperandas historicamente se voltam ao fornecimento de serviços de apoio ao setor público, sendo necessário participar de certames licitatórios; (iii) a posição jurisprudencial já externada às fls. 18.939/18.941, **DEFIRO o pedido de dispensa de apresentação de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como da Certidão de Recuperação Judicial e Falência e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que se façam necessárias para participação das recuperandas em processo licitatório e contratação com o Poder Público, cabendo à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal.** Essa dispensa de apresentação de certidões antes referidas se dá pelo mesmo prazo de prorrogação do stay period, deferida em 05.04.2019 (fl. 17.754), por 180 dias corridos (item 1.2 supra). Servirá a presente decisão, devidamente assinada pelo signatário por meio digital, como ofício dirigido às autoridades administrativas daqueles procedimentos, para ciência e cumprimento.”*

49. Repita-se que o “stay period” ainda está em vigor, conforme item 45 desta decisão, uma vez que prorrogado por mais cento e oitenta dias a contar de 02/04/2020, ou seja, até 29/09/2020.

50. Desta forma, como a decisão de **dispensa da apresentação das certidões negativas pela Recorrida para participação desta empresa em licitações e contratações com o Poder Público** ainda está em vigor, entendo que não deverá a Recorrida ser inabilitada pela ausência de tais certidões, e que deverá ser verificada sua capacidade econômico-financeira, o que foi feito no momento oportuno pela pregoeira, quando da análise dos requisitos previstos nos subitens 9.10.2 a 9.10.5.5 do Edital deste pregão eletrônico.

51. Passarei a analisar os demais pontos trazidos pela Recorrente.

- 52.** Quanto à prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nota-se que a declaração do SICAF emitida pela pregoeira registra o documento com data de validade até 15/09/2020 e, portanto, válido na data de habilitação da Recorrida (em 10/09/2020).
- 53.** O próximo aspecto trazido pela Segunda Recorrente é sobre a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, que a Recorrente alega ser o alvará de funcionamento
- 54.** Ocorre que, em nenhum momento, o Edital fala em “alvará de localização e funcionamento”, e sim, no subitem 9.9.5., fala em “prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, o que foi plenamente atendido pela Recorrida com a apresentação de certidão (também constante no SICAF da Recorrida), emitida em 06/08/2015 pelo município de Duque de Caxias, em que consta o número de inscrição da empresa (164558), bem como informa que não há emissão de cartão de inscrição por parte daquele município.
- 55.** Desta forma, a exigência do subitem 9.9.5. foi devidamente atendida pela Recorrida.
- 56.** Já no tocante à declaração de compromissos assumidos apresentada pela Recorrida, cabe mencionar que a pregoeira questionou esta empresa, no dia 18/08/2020, quanto ao valor inserido, alertando-a de que deveria ser informado apenas o valor remanescente do(s) contrato(s) vigentes.
- 57.** Diante disso, a Recorrida corrigiu a mencionada declaração, alterando o valor nela contido, e anexando este documento no dia 19/08/2020 às 11:23:09, dentro do prazo concedido pela pregoeira.
- 58.** Ocorre que, durante a fase recursal, a pregoeira notou que havia informações divergentes na última declaração de compromissos assumidos apresentada, uma vez que cita “Valor total do Contrato” quando deveria constar a informação “valor remanescente do contrato”, além de haver dois valores divergentes, um de R\$ 2.420.779,13 e outro de R\$ 2.720.779,13.
- 59.** Diante deste fato, a pregoeira enviou um e-mail à Recorrida, em 22/09/2020, convocando-a para apresentar nova declaração de compromissos assumidos, dando um prazo até as 11:37h de 23/09/2020 para anexar tal documento no Comprasnet, já que este sistema permite convocação de anexo também na fase recursal, de modo a sanear a instrução do processo.
- 60.** Neste contexto, a Recorrida apresentou nova declaração corrigida, às 12:13h do dia 22/09/2020, atendendo plenamente ao Edital.
- 61.** Cabe salientar que, em que pese a Recorrente alegar que uma correção na referida declaração configuraria apresentar novo documento, o que estaria vedado, entendo que não se trata de inovação documental, mas apenas complemento/correção de documento já apresentado.
- 62.** Além disso, em consonância com o subitem 25.4. do Edital, a pregoeira poderia ter inclusive sanado erros que não alterassem a substância das propostas, mas preferiu fazer diligência junto à Recorrida para que não reste dúvida quanto às informações da declaração de compromissos assumidos desta empresa.
- 63.** Quanto à suposta utilização, pela Recorrida, de créditos de PIS e COFINS em duplicidade na planilha de custos enviada, entendo que não houve duplicidade de utilização de créditos, eis que foram utilizados os mesmos cálculos e fórmulas constantes no modelo de planilha elaborado pela Administração pelo setor responsável, após estudo e análise da legislação e regulamentos pertinentes ao tema.
- 64.** Além disso, a Recorrida enviou todos os comprovantes de suas alíquotas efetivas dos doze meses anteriores à sessão pública, conforme pasta zipada nomeada “Indices pischcofins - Lucro Real não Acumulativop.zip”, em que constam os recibos de entrega de escrituração fiscal digital e planilha de apuração da média das alíquotas de PIS e COFINS.

65. Desta forma, percebe-se que a Recorrida comprovou a regularidade dos valores inseridos na planilha, e que o cálculo correto não é aquele sugerido pela Recorrente em suas razões recursais.
66. Na sequência, a Segunda Recorrente menciona que a Recorrida deveria ter cotado, em sua planilha de custos, os percentuais a serem retidos na conta vinculada, referentes à multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado e indenizado.
67. Ocorre que estes valores serão retidos pela Administração Pública no momento oportuno, mas não entram no cálculo dos custos da licitante.
68. A Administração apenas irá reter esses valores, se necessário, em vez de pagá-los diretamente à contratada, para fins de maior segurança aos trabalhadores da contratada, mas isso não altera em nada os custos já definidos na proposta e planilhas apresentadas pela Recorrida.
69. Passo a analisar o último argumento da Recorrente, qual seja, a suposta alteração indevida das rubricas, entre a primeira planilha e a última planilha apresentada, quanto ao módulo 3 – provisão para a rescisão, submódulo 2.3 – benefícios mensais e diários, submódulo 4.1.1 – afastamento maternidade e módulo 5 – insumos diversos.
70. Neste aspecto, entendo que a planilha de custos disponibilizada pela Administração é apenas um modelo que não é obrigatório de ser seguido pelas licitantes.
71. Ademais, conforme versa o subitem 8.14. e seus subitens do Edital, erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, desde que não haja majoração do preço e que não haja alteração na substância da proposta.
72. Neste ponto, entendo que a Recorrida apenas fez ajustes mantendo a essência da proposta inicial, sendo que o exemplo citado pela Recorrente, quanto aos uniformes, teve seu custo devidamente justificado na aba da planilha intitulada “justificativa”.
73. Pelo exposto, entendo que a habilitação da Recorrida foi realizada conforme os ditames do Edital e da legislação e regulamentação pertinente às questões levantadas no recurso.

IV – DA DECISÃO

74. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

THAIS DE
OLIVEIRA
CARVALHO
Assinado de forma digital
por THAIS DE OLIVEIRA
CARVALHO
Dados: 2020.09.22
15:15:11 -03'00'

Thais de Oliveira Carvalho
Pregoeira